



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

GABINETE DO VEREADOR VICTOR THAGORE

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Institui diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Santa Inês–MA, com ênfase na conscientização, identificação precoce, encaminhamento assistencial, tratamento e acompanhamento humanizado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Santa Inês–MA, observadas as normas nacionais de saúde, os protocolos clínicos vigentes e as competências dos entes federativos.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – ampliar o conhecimento da população sobre a endometriose, seus sinais, sintomas e possíveis impactos na qualidade de vida;

II – favorecer a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença;

III – incentivar o acesso oportuno à avaliação clínica, aos exames indicados e ao atendimento especializado, conforme a necessidade de cada paciente;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

IV – promover a continuidade do cuidado, desde a Atenção Primária à Saúde até os serviços especializados;

V – estimular o acolhimento humanizado das mulheres que apresentam dor pélvica crônica, cólicas menstruais intensas ou outros sintomas compatíveis com a doença;

VI – contribuir para a redução do tempo entre o início dos sintomas, a suspeita clínica e o diagnóstico;

VII – favorecer a qualidade de vida das pacientes, considerando os aspectos físicos, emocionais, sociais e reprodutivos relacionados à doença.

Art. 3º As ações de atenção integral à saúde da mulher com endometriose poderão contemplar:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre a endometriose nas Unidades Básicas de Saúde, nos serviços de saúde e nos demais espaços públicos;

II – divulgação de informações acessíveis sobre sintomas, possibilidades diagnósticas, tratamentos disponíveis e importância da procura por atendimento;

III – identificação de sinais e sintomas sugestivos durante os atendimentos realizados pelas equipes da Atenção Primária à Saúde;

IV – avaliação clínica e encaminhamento para consultas especializadas e exames complementares, conforme indicação profissional e protocolos assistenciais vigentes;

V – acompanhamento periódico das pacientes, de acordo com a necessidade clínica e o plano de cuidado estabelecido;

VI – articulação assistencial com os serviços especializados da rede municipal, regional e estadual, quando necessário;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

VII – orientação sobre os tratamentos clínicos e cirúrgicos disponíveis no SUS, observados os critérios técnicos, a indicação clínica e os fluxos de regulação;

VIII – apoio psicossocial, quando indicado, considerando os impactos da dor crônica e da doença na saúde mental, na vida familiar, profissional e social;

IX – incentivo à educação permanente dos profissionais de saúde sobre identificação de sintomas, acolhimento, abordagem clínica inicial e encaminhamento adequado.

Art. 4º O atendimento deverá observar os princípios da universalidade, integralidade, equidade, humanização e continuidade do cuidado, respeitando a dignidade, a privacidade, a autonomia e o sigilo das informações das pacientes.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar o reconhecimento de sintomas persistentes ou incapacitantes, especialmente quando houver prejuízo às atividades cotidianas, escolares, profissionais, familiares ou sociais da mulher.

Parágrafo único. A identificação de sintomas sugestivos não substitui a avaliação clínica nem representa, isoladamente, confirmação diagnóstica da endometriose.

Art. 6º O Poder Público poderá promover ações de educação em saúde voltadas a mulheres e adolescentes, em linguagem adequada à faixa etária, com informações sobre saúde menstrual, sinais de alerta e importância da procura oportuna pelos serviços de saúde.

Art. 7º Para o acompanhamento e a avaliação das ações desenvolvidas, poderão ser utilizados indicadores de saúde, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, incluindo:

I – número de ações educativas realizadas;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

II – número de profissionais de saúde alcançados por atividades de capacitação;

III – número de atendimentos registrados com suspeita clínica de endometriose;

IV – número de encaminhamentos realizados para avaliação especializada;

V – tempo de espera para consultas e exames relacionados à investigação diagnóstica, quando houver dados disponíveis;

VI – continuidade do acompanhamento das pacientes na rede de atenção à saúde.

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá de forma articulada com as políticas públicas de saúde já existentes, observadas a disponibilidade orçamentária, a programação do SUS, os protocolos clínicos e as competências administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Inês–MA, 13 de outubro de 2026

Vereador Enfermeiro Victor